



A
PSICO
TERAPIA
NA PRÁTICA:

CARTILHA DE ORIENTAÇÃO



ORGANIZAÇÃO:

Geisa Felippi (conselheira Gestão AmpliaPsi)

Luciara Gervasio Itaquí (conselheira Gestão AmpliaPsi)

Juliana Ledur Stucky (integrante da Comissão de Psicoterapia)

Milena Nardini Bubols (integrante da Comissão de Psicoterapia)

Lucio Fernando Garcia (coordenador da Área Técnica CRPRS)

APOIO:

Núcleos de Psicoterapia das Subsedes Centro-Oeste, Serra e Sul

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
A Comissão de Psicoterapia na gestão AmpliaPsi (2016-2019)	4
A importância e o objetivo desta cartilha	5
A Psicoterapia	6
A FORMAÇÃO DA/O PSICOTERAPEUTA	7
ABRINDO SEU CONSULTÓRIO	8
DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS	10
OS ATENDIMENTOS EM PSICOTERAPIA	10
HONORÁRIOS	12
CONTRATO	13
RECIBOS	13
SIGILO	14
SUPERVISÃO	14
REGISTRO E GUARDA DE DOCUMENTOS	15
EMISSÃO DE DOCUMENTOS	17
SITUAÇÕES DE RISCO EM PSICOTERAPIA E SEUS ENCAMINHAMENTOS	18
QUANDO A/O PSICOTERAPEUTA É SOLICITADA/O PELO JUIZ	19
A PSICOTERAPIA NA SAÚDE SUPLEMENTAR E CONVÊNIOS	20
PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES	21
A PSICOTERAPIA E AS RELAÇÕES DE LAICIDADE, A RELIGIOSIDADE E A ESPIRITUALIDADE	23
A ÉTICA E O CUIDADO DA/DO PSICOTERAPEUTA	24
PSICOTERAPIA E SUAS RELAÇÕES COM A SEXUALIDADE	25
QUANDO ENTRAR EM CONTATO COM O CRP?	26
ANEXOS	27

APRESENTAÇÃO



A Comissão de Psicoterapia na Gestão AmpliaPsi (2016-2019)

Em setembro de 2016, a chapa AmpliaPsi assumiu a gestão do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul (CRPRS). A partir disso, conselheiras/os reativaram a Comissão de Psicoterapia*. Um dos primeiros passos para a movimentação dessa Comissão foi averiguar as dúvidas que chegavam à Área Técnica do Conselho, especialmente, vindas das/os psicólogas/os clínicas/os. A Comissão analisou essas dúvidas e entendeu a necessidade de aproximar-se das/os psicólogas/os clínicas/os, visto que essa aproximação era de extrema importância para a gestão.

O Conselho de Psicologia tem a finalidade de orientar, fiscalizar e regulamentar o exercício da profissão de psicóloga/o. Com base nisso, muitas questões foram debatidas na Comissão, e percebemos a necessidade de orientar as/os profissionais psicólogas/os em relação à prática clínica, como também, orientar a sociedade do trabalho da/o psicóloga/o clínica/o. Portanto, criou-se o evento “Psicoterapia na Prática”, com o objetivo de elucidar as dúvidas das/os profissionais sobre a atuação na área clínica. O evento foi realizado na Sede, em Porto Alegre, e na Subsede Sul, em Pelotas. Como nesses eventos não conseguimos atender a todas demandas e questionamentos das/os psicólogas/os, nasceu a ideia desta cartilha de orientação com o intuito de responder algumas dessas dúvidas e aproximar as/os profissionais do CRPRS, sendo este, o principal canal de comunicação com as/os psicólogas/os, para que se sintam acolhidas/os e atendidas/os dentro de suas práticas profissionais.

Outra iniciativa de orientação à sociedade e às/aos psicólogas/os proposta pela Comissão foi a campanha “Seu terapeuta é Psicólogo?” que teve o objetivo de fomentar o reconhecimento social da prática, buscando fortalecer e ampliar a importância da/o

psicóloga/o clínica/o. Acesse a campanha em www.crprs.org.br/psicoterapia.

Assim, esperamos que você encontre aqui as respostas às suas dúvidas sobre a sua prática. Caso queira esclarecer algum ponto, entre em contato com o CRPRS através de nossos canais de comunicação.

* A Comissão de Psicoterapia é uma das Comissões Especiais do CRPRS. São constituídas em função de demandas específicas das/os psicólogas/os. Possuem caráter permanente e objetivos claramente estabelecidos. Podem participar das Comissões Especiais todas/os as/os psicólogas/os regularmente inscritas/os no CRPRS.

A importância e o objetivo desta cartilha

Historicamente a Psicoterapia afirma-se como um dos principais campos de atuação das/os psicólogas/os, como legítima e importante estratégia clínica na promoção de saúde e enfrentamento do sofrimento. A diversidade de práticas clínicas desenvolvidas pelas/os profissionais aponta para a importância de constante aprimoramento, dando continuidade à sua formação, bem como maior interlocução e diálogo entre as/os profissionais que atuam nesse campo.

Os Conselhos de Psicologia têm a finalidade de orientar, fiscalizar e regulamentar o exercício da profissão de psicóloga/o no Brasil. Cabe aos Conselhos – por delegação do poder público – garantir a qualidade no exercício profissional, zelar pela observância dos princípios éticos e contribuir para o desenvolvimento da Psicologia como ciência e a afirmação da profissão, enquanto prática eficaz frente às suas áreas de intervenções, em especial, enquanto metodologia psicoterapêutica. No seu papel de órgão de orientação, cabe-lhes divulgar informações necessárias à atuação da/o psicóloga/o, que possam servir como referência para a qualificação da prática profissional.

O CRPRS, por meio da Comissão de Psicoterapia, promove o debate e a reflexão para a construção – em conjunto com a categoria e sociedade – de referências que subsidiem as novas práticas e regulamentações das modalidades psicoterapêuticas. Essa cartilha

é o resultado do trabalho dessa Comissão e tem o intuito de auxiliar a/o psicóloga/o nas questões relativas ao cotidiano do trabalho clínico.

O objetivo deste material não é sanar todas as dúvidas que permeiam a prática profissional da/o psicóloga/o clínica/o, mas sim auxiliar com questões que entendemos mais recorrentes em sua prática profissional. O propósito é também de manter a categoria informada e atualizada quanto a questões éticas e técnicas que envolvem o trabalho da/o psicóloga/o.

Importante salientar que, na contemporaneidade, são as inovações tecnológicas, nas mais diversas áreas profissionais, que estão pautando os investimentos em pesquisas e demais procedimentos profissionais. Isso exige da/o psicoterapeuta leituras diferentes, buscando aprimorar-se e qualificar-se diante de todas as questões da modernidade. O atendimento online, por exemplo – incluindo o atendimento clínico e a psicoterapia – surge na prática da/o psicóloga/o como novidade para muitos, mas já como prática corrente para outros, que enfrentam dúvidas e desafios. Dúvidas como a eficácia terapêutica dessas práticas e desafios relacionados à composição de suportes técnicos adequados para sua eficácia, assim como adequar procedimentos clínicos a tecnologias de informação a distância.

A Psicoterapia

A Resolução CFP nº 010, de 20 de dezembro de 2000, especifica e qualifica a Psicoterapia como prática da/o psicóloga/o. Segundo o Art. 1º da resolução, “*A Psicoterapia é prática do psicólogo por se constituir, técnica e conceitualmente, um processo científico de compreensão, análise e intervenção que se realiza através da aplicação sistematizada e controlada de métodos e técnicas psicológicas reconhecidos pela ciência, pela prática e pela ética profissional, promovendo a saúde mental e propiciando condições para o enfrentamento de conflitos e/ou transtornos psíquicos de indivíduos ou grupos*”.

É importante ressaltar que a Psicoterapia não é uma prática privativa da/o psicóloga/o, no entanto, quando realizada por essas/es profissionais proporciona ao atendido a segurança com relação à qualidade do tratamento, bem como a garantia de um órgão fiscalizador. De qualquer forma se caracteriza por ser uma metodologia científica, praticada por pelo menos duas pessoas, visando à promoção da saúde mental, na qual os envolvidos devem agir de maneira colaborativa e coordenada, por pelo menos uma/um profissional da área, na busca de compreensão e da resolução, quando possível, da problemática psicológica em questão.



A FORMAÇÃO DA/O PSICOTERAPEUTA

A graduação em Psicologia proporciona a formação básica para que a/o estudante de graduação adquira conhecimentos técnicos e noções metodológicas para o exercício futuro da Psicoterapia. Assim, a formação da/o psicoterapeuta se complementarà com uma pós-graduação no campo pretendido (especialização *lato sensu* ou formação). Muitas dúvidas acompanham a/o iniciante, reforçando a necessidade de uma formação continuada. Incluída nessa, a supervisão de casos, prática necessária para que a/o iniciante se permita trocar experiências com outra/o profissional, com reconhecimento em seu campo de atuação e qualificação para a mesma. A supervisão pode ser compreendida como o empréstimo do olhar de uma/um profissional àquela/e que inicia a lidar com fenômenos, em sua maioria obscuros aos cinco sentidos. No entanto, hermeneuticamente compreendidos se tornam quase tão sólidos, como são os comportamentos humanos manifestos.

A formação da/o psicoterapeuta, no contexto das inovações, deve ser realizada com investimentos constantes, na compreensão de como o sujeito se constitui sob a influência das tecnologias inovadoras. A/O profissional deve estar ciente de que não basta conhecer apenas novas tecnologias, mas de que deve estar preparada/o para acolher e demandar as situações recebidas dessa forma. O uso de tecnologias a distância inaugura inovações nesse campo, mas o conceito de sujeito, de sofrimento, de psicopatologia e de direitos humanos segue vigente, sendo que a/o psicóloga/o deve corresponder a essa demanda e suas exigências.



ABRINDO SEU CONSULTÓRIO

A/O profissional que oferecer atividades no campo da Psicoterapia precisa estar atenta/o às exigências legais. Será necessário providenciar os seguintes itens para abrir um consultório.

1º) Registro no CRP

A/O psicóloga/o deverá providenciar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Psicologia, após a colação de grau em curso de Psicologia (reconhecido pelo Ministério da Educação), para exercer regularmente a profissão. O que lhe dá a segurança de estar sendo assistido por uma instituição que respalda suas ações e que o orienta, profissionalmente, em casos de dúvidas. Essa exigência é legal e necessária, uma vez que a inscrição habilita ao exercício profissional e estabelece as prerrogativas previstas na Lei que regulamenta a profissão. Diferenciando a/o profissional psicóloga/o, psicoterapeuta, de outro profissional, que faz uso do mesmo pseudônimo, mas não carrega consigo a formação sólida de uma/um profissional sob o embasamento científico.

A inscrição no CRPRS autoriza o exercício da profissão no estado do Rio Grande do Sul. Em caso de mudança de estado, deve-se solicitar a transferência. Caso a/o psicóloga/o necessite atuar em outro estado em atividades eventuais, poderá fazê-lo desde que não ultrapasse o prazo de 90 (noventa) dias por ano. Necessitando ultrapassar o referido prazo, deverá ser solicitada inscrição secundária ou transferência no Conselho Regional do estado onde pretende atuar.

Informações sobre quais os documentos necessários para a inscrição do seu registro no CRPRS, acesse o site www.crprs.org.br/infopessoafisica.

2º) Imposto Sobre Serviços - ISS

Por exigência legal (Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016), todos aqueles que trabalham como profissional autônomo precisam recolher o Imposto Sobre Serviços (ISS), um tributo municipal, cuja regulamentação e alíquotas variam de município para município. O imposto é devido no local do estabelecimento prestador. Somente após esse recolhimento, poderão ser emitidos recibos que terão valor para efeitos legais. Além desse tributo obrigatório, há outros devidos por aqueles que se constituem sob a forma de sociedades profissionais e que expõem anúncios em locais visíveis ao público.

3º) Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

A contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) de pessoa física que recebe rendimento de trabalho é obrigatória, conforme disposição do inciso V do Art. 12 da Lei 8.212/1991. Serve como documento comprobatório de exercício profissional para fins de aposentadoria, auxílio doença e outros. Em algumas situações, o Conselho solicita comprovação de exercício profissional como autônoma/o (como em casos de obtenção do título de especialista) através de contribuições ao ISS e INSS.

4º) Vigilância Sanitária

O cadastramento de psicólogas/os junto à Vigilância Sanitária também é obrigatório, conforme Resolução nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde, que reconhece a/o psicólogo/a como profissional de saúde de nível superior.

O cadastro deve ser realizado junto à Vigilância Sanitária do município por ser este o órgão responsável pelos cuidados e pela fiscalização da área de saúde em geral. Quando não há esse órgão no município, o cadastro deve ser realizado na Secretaria de Saúde. Para a realização do atendimento infantil, é necessário atentar para as exigências da Vigilância Sanitária em relação às especificidades obrigatórias para a sala de atendimento.

DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Segundo o Art. 20 do Código de Ética da/o psicóloga/o, a/o profissional, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente deverá informar o seu nome completo, o CRP e seu número de registro, devendo fazer referência apenas a títulos ou qualificações profissionais que possua, divulgando somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e práticas que estejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão.

No caso de a/o profissional utilizar um nome ou expressão diferente do seu como psicóloga/o, isto é, um nome fantasia ou denominação diferente da pessoa física, constituindo assim uma personalidade jurídica, fica obrigado a um novo registro junto ao CRP. Este registro será de Pessoa Jurídica, valendo para quaisquer atividades no exercício profissional que constitua situação jurídica diferente da física.

É vedada à/ao profissional, a divulgação sensacionalista das atividades profissionais. A/O psicóloga/o não deverá utilizar o preço do serviço como forma de propaganda e não deverá fazer previsão taxativa de resultados. Além disso, não fará autopromoção em detrimento de outros profissionais, bem como não proporá atividades que sejam atribuições privativas de outras categorias profissionais.

OS ATENDIMENTOS EM PSICOTERAPIA

1º) Local de Atendimento

A/O psicóloga/o no desempenho de suas atividades deve estar atenta/o às condições do local em que realiza seus atendimentos. O atendimento em Psicoterapia deve ocorrer em local adequado, com mobílias adequadas à população ou populações que serão atendidas no local, e estar em conformidade com o previsto

no Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o. O local de atendimento deve ser reservado, garantindo a privacidade e o sigilo profissional (sigilo profissional, conforme artigos 1º alínea “c” e 9º).

2º) Atendimento Online

A Resolução CFP nº 11/2018 (ANEXO 1) dispõe sobre atendimento psicológico online e demais serviços realizados por meios tecnológicos de comunicação a distância. A nova norma amplia as possibilidades de oferta de serviços de Psicologia mediados por Tecnologias da informação e comunicação (TICs), mantendo as exigências previstas na profissão e vinculando ao cadastro individual e orientação da/o profissional junto ao Conselho Regional de Psicologia, para eventuais apurações em caso de prestação incorretas de serviço.

É importante ressaltar que a/o psicóloga/o deve avaliar a viabilidade técnica dessa modalidade de atendimento. Por ser uma prática profissional nova, as normas previstas pelo CFP, devem ser seguidas como indicadas, primeiro, para que as/os profissionais se apropriem dessa modalidade para atendimentos clínicos e, segundo, para que se possa, enquanto profissional, ir constatando as necessidades de melhorias e de expansões, que em breve período de tempo serão notadas. O atendimento online sugere um enorme potencial de atendimento e eficácia, principalmente para as diferentes constituições psicológicas e comportamentais que têm adentrado nos consultórios clínicos.

3º) Atendimento Domiciliar

O atendimento psicológico domiciliar não é vedado às/aos profissionais psicólogas/os; entretanto, encontra-se condicionado à existência de uma indicação técnica que o justifique. Situações específicas, como incapacidade temporária ou permanente de locomoção, patologias e doenças terminais, podem ser avaliadas pela/o psicóloga/o como necessidade de intervenção a domicílio.

Havendo indicação técnica para a prática de atendimento domiciliar, alguns cuidados devem ser tomados pela/o psicóloga/o. Primeiramente, ela/ele deve se certificar da expressa vontade da/do paciente ou de seu/sua tutor/ra legal quanto a esse atendimento. Deve, ainda, zelar pela observância de todos os princípios previstos no Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o.

No atendimento domiciliar, a/o psicóloga/o pode ter contato com uma série de informações sobre a/o paciente que não são obtidas a partir de suas falas, mas de observações do seu ambiente residencial ou mesmo de relatos de terceiros/as. Cabe à/ao profissional demarcar seu espaço e o limite de suas intervenções, atentando para que não seja violada a intimidade da pessoa atendida e para que os dados a que tenha acesso sejam analisados criticamente. A/O psicóloga/o deve estar atenta/o para não se envolver em questões domésticas e relacionais que extrapolam os objetivos de seu trabalho.

4º) Atendimento Social

O Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul (CRPRS), diante dos frequentes questionamentos recebidos pela Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) a respeito da divulgação do assim nomeado “atendimento social”, apresenta orientação às/aos profissionais de Psicologia que se propõem a oferecer seus serviços a um público em processo de exclusão social por fatores socioeconômicos ou em situação de vulnerabilidade e risco, primando pela saúde e bem-estar psicológico dessas pessoas. Acesse Nota Técnica do CRPRS sobre Atendimento Social em http://bit.ly/nota_atendimento_social.

HONORÁRIOS

O Conselho Federal de Psicologia indica uma tabela de honorários, categorizada por tipo de serviço prestado, que pode servir de referência (disponível em www.crprs.org.br). Os honorários devem ser acordados previamente entre a/o profissional e a pessoa que receberá o atendimento (ou instituição) e toda e qualquer mudança nessa ordem deverá ser discutida e acertada entre as partes previamente.

Importante lembrar que o Art. 4º do Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o fornece critérios para estabelecimento dos honorários, devendo respeitar uma retribuição justa de serviços prestados de acordo com as características da atividade e do usuário, devendo sempre informá-lo dessas contratações, sendo assegurada a qualidade dos serviços oferecidos independentemente do valor acordado.

A precificação do valor dos atendimentos levará em consideração a realidade local, as qualificações da/o profissional, bem como outras situações que a/o psicóloga/o considerará quando da determinação de seus honorários. Importante reforçar que todo valor deve ser acordado previamente com o atendido.



CONTRATO

A Resolução CFP nº 10/2000, que trata sobre a regulamentação da Psicoterapia, estabelece o contrato como uma prerrogativa para o atendimento psicoterapêutico, independentemente de ser formal ou não, sendo requisito obrigatório na prestação de serviços psicológicos. Embora a Resolução não especifique e, portanto, não torne obrigatório um contrato por escrito, o Conselho orienta que ele pode ser feito, devendo ser assinado por terapeuta e cliente/paciente.

O contrato de prestação de serviços resguarda os direitos de ambas as partes, legitima o serviço prestado e aumenta o compromisso no vínculo firmado a partir dele. É no ato do contrato que podem ser dirimidas as dúvidas quanto à linha teórica da/o profissional, tempo da sessão, procedimentos, horários, frequência, honorários, formas de pagamento e condições do tratamento.



RECIBOS

A/O psicóloga/o legalmente inscrita/o no CRP deve procurar o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para fazer sua inscrição e a Prefeitura local para inscrever-se como prestador de serviços autônomos de Psicologia (ISS). De posse desses documentos, a/o psicóloga/o fica habilitada/o a emitir recibos de consultas para efeitos de Declaração de Imposto de Renda.

O recibo (Pessoa Física) ou nota fiscal (Pessoa Jurídica) deve constar (a) a quantia paga pelo paciente, (b) a discriminação do serviço prestado, (c) o período referente, (d) o nome completo da/do profissional, (e) o número da carteira de identidade, (f) o número do CPF, (g) o número do registro profissional e (h) a assinatura. É importante não esquecer de incluir um carimbo junto à assinatura com dados de identificação. Ele poderá ser utilizado, inclusive, em outros documentos que a/o psicóloga/o emite, como declarações e atestados, por exemplo. O carimbo profissional deverá conter o nome completo da/o profissional e o número de inscrição no respectivo Conselho. Poderá incluir, ainda, alguma titulação que possua. Importante, também, que as/os profissionais estejam alinhadas/os com as regras da Receita Federal.

SIGILO

O sigilo é um dos principais pilares da atuação profissional. Toda/o psicóloga/o tem um compromisso e obrigação fundamentais com o sigilo.

A princípio, toda informação colhida em atendimento psicológico está protegida pelo sigilo profissional, ficando a/o psicóloga/o responsável por sua manutenção.

É dever da/o psicóloga/o, portanto, garantir a privacidade das informações da pessoa atendida, o sigilo e a qualidade dos atendimentos, conforme o Código de Ética Profissional e a Resolução CFP nº 010/2000.

O sigilo, atendendo a princípios e normas, poderá ser quebrado somente diante de necessidade excepcional, quando da existência de riscos ao paciente e/ou aos outros ou na defesa de direitos. Nesses casos, objetivando a adequada proteção, a/o psicóloga/o poderá, em conformidade com o Art. 10 do Código de Ética Profissional, decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

O Código de Ética reitera ainda que, em caso de quebra do sigilo previsto no referido artigo, a/o psicóloga/o deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias, limitando-se ao que está sendo demandado e/ou ao seu fim específico, mantendo os demais aspectos e informações sob sigilo profissional. Além disso, o atendida ou o responsável legal deve, sempre, ser informado da quebra do sigilo.

SUPERVISÃO

A supervisão é uma atividade que as/os psicólogas/os clínicas/os devem se oportunizar para enriquecer e qualificar seus atendimentos em Psicoterapia, por meio do aprimoramento de técnicas, reflexão e discussão de casos (relatos de atendimentos/dialogadas). A supervisão permite, ainda, ampliar a rede de contatos da/o psicóloga/o, proporcionando um espaço de acolhimento e troca de experiências. Ainda que a supervisão seja obrigatória durante os estágios de graduação e as formações em Psicoterapia, é aconselhável que as/os profissionais possam manter vínculos ativos com supervisoras/es capacitadas/os e habilitadas/os para tanto durante toda trajetória profissional e que busquem os agendamentos de supervisão para casos clínicos mais complexos, que demandem mais orientação, ou simplesmente para manter o aprimoramento da prática clínica.

A supervisão também subsidia a/o profissional iniciante que, ainda, embora conceitualmente, conheça os fenômenos psicológicos, não possui tempo hábil de treinamento para lidar adequadamente com elas. É um dos recursos que profissionais psicólogas/os devem fazer uso até o momento em que se sintam seguras/os em seguir as manobras psicológicas em forma de desafios, trazidos por seus clientes.

REGISTRO E GUARDA DE DOCUMENTOS



A Resolução CFP nº 001/2009 que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos, regra o seguinte:

Art. 1º - É obrigatório o registro documental sobre a prestação de serviços psicológicos que não puder ser mantido prioritariamente sob a forma de prontuário psicológico, por razões que envolvam a restrição do compartilhamento de informações com o usuário e/ou beneficiário do serviço prestado.

§ 1º. O registro documental em papel ou informatizado tem caráter sigiloso e constitui-se de um conjunto de informações que tem por objetivo contemplar de forma sucinta o trabalho prestado, a descrição e a evolução do caso e os procedimentos técnico-científicos adotados.

A Resolução prevê, portanto, o registro em prontuário informatizado. Essa situação deve ser uma definição da/o profissional ou da instituição/serviço, devendo possibilitar fácil acesso, sigilo e confidencialidade, bem como definir quem (por meio de identificação e senha) terá acesso ao mesmo.

Art. 4º - A guarda do registro documental é de responsabilidade do psicólogo e/ou da instituição em que ocorreu o serviço.

§ 1.º O período de guarda deve ser de no mínimo 05 anos, podendo ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial, ou ainda em casos específicos em que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.

§ 2º. O registro documental deve ser mantido em local que garanta sigilo e privacidade e mantenha-se à disposição dos Conselhos de Psicologia para orientação e fiscalização, de modo que sirva como meio de prova idônea para instruir processos disciplinares e à defesa legal.

Art. 5º. Na hipótese de o registro documental de que trata o art. 1º desta Resolução ser realizado na forma de prontuário, o seguinte deve ser observado:

I – as informações a ser registradas pelo psicólogo são as previstas nos incisos I a V do art. 2º desta Resolução;

II – fica garantido ao usuário ou representante legal o acesso integral às informações registradas, pelo psicólogo, em seu prontuário;

III – para atendimento em grupo não eventual, o psicólogo deve manter, além dos registros dos atendimentos, a documentação individual referente a cada usuário;

IV – a guarda dos registros de atendimento individual ou de grupo é de responsabilidade do profissional psicólogo ou responsável técnico e obedece ao disposto no Código de Ética Profissional e à Resolução CFP nº 07/2003, que institui o Manual de Documentos Escritos, produzidos pelo psicólogo, decorrente de avaliação psicológica.

Art. 6º. Quando em serviço multiprofissional, o registro deve ser realizado em prontuário único.

Parágrafo único. Devem ser registradas apenas as informações necessárias ao cumprimento dos objetivos do trabalho

Os documentos escritos decorrentes da prestação de serviços psicológicos, bem como todo o material que os fundamentaram, sejam eles em forma física ou digital, deverão ser guardados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo que a responsabilidade pela guarda do material cabe à/ao psicóloga/o, em conjunto com a instituição em que ocorreu a prestação dos serviços profissionais. Podendo ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial, ou em casos específicos em que as circunstâncias determinem que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.

Quanto tratar-se de atendimento de criança ou adolescente, os pais possuem o direito a terem acesso às informações do atendimento, independentemente de quem possui a guarda legal naquele momento, pois trata-se do chamado poder familiar, salvo se houver destituição deste ou redefinição por decisão judicial.



EMISÃO DE DOCUMENTOS

1º) Atestado

Atestado psicólogo consiste em um documento que certifica, com fundamento em um diagnóstico psicológico, uma determinada situação, estado ou funcionamento psicológico, com a finalidade de afirmar as condições psicológicas de quem, por requerimento, o solicita. É um documento legítimo e validado, que toda/o profissional regularmente inscrita/o pode emitir.

O atestado presta-se também a comunicar o diagnóstico de condições mentais que incapacitam a pessoa atendida, com fins de:

I - Justificar faltas e impedimentos;

II - Justificar estar apto ou não para atividades específicas

III - Solicitar afastamento e/ou dispensa, subsidiada na afirmação atestada do fato.

Ainda, diferentemente da declaração, o atestado psicológico resulta de uma avaliação psicológica.

2º) Declaração

A declaração consiste em um documento escrito que tem por finalidade registrar, de forma objetiva e sucinta, informações sobre a prestação de serviço realizado ou em realização, abrangendo as seguintes informações:

I - Comparecimento da pessoa atendida e seu acompanhante;

II - Acompanhamento psicológico realizado ou em realização;

III - Informações sobre tempo de acompanhamento, dias e horários.

Lembramos que é vedado o registro de sintomas, situações ou estados psicológicos na declaração.

Este tem sido um dos documentos muito frequentes dos clientes de Psicoterapia. Para agilizar a prática, é recomendável deixar *templates* impressos, com os dados do prestador de serviço de maneira que, quando é solicitado, basta preencher o nome do cliente, o motivo do comparecimento ao atendimento, o horário e a data.

SITUAÇÕES DE RISCO EM PSICOTERAPIA E SEUS ENCAMINHAMENTOS

1º) Violência

Conforme o Art. 2º do Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o é vedado à/ao psicóloga/o praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, independentemente da atividade que esteja sendo realizada.

Dessa forma, caso a/o psicóloga/o identifique, em seu exercício profissional, suspeitas de violência contra criança ou adolescente, deverá comunicar sempre a quem de direito, no caso destes, o responsável pela criança/adolescente e/ou notificar a autoridade competente (Conselho Tutelar / Polícia Civil / Ministério Público).

Quando tratar-se de situação de violência em adulto, a/o psicóloga/o avaliará a situação, podendo tomar medidas protetivas ao atendido, levando em consideração a autonomia e direitos do mesmo.

Lembramos que é obrigatório a notificação de casos de violência contra a mulher atendidos pelas/os profissionais de saúde, segundo a Lei Federal nº 10.778/2003. A notificação é compulsória, objetivando dados epidemiológicos e informações para elaboração de políticas públicas neste campo.

2º) Suicídio

A questão do risco de autoagressão de paciente em atendimento (suicídio) é complexa e exige atenção por parte da/o psicoterapeuta. A/O profissional deve sempre orientar o paciente e/ou familiar quanto à questão, devendo prever assistência e proteção. Não existe documento formal sobre essa situação, mas todo o manejo deve ser registrado em prontuário (ou registro documental no consultório), juntamente com as orientações e encaminhamentos. Quando o paciente não apresenta condições de discernimento quanto ao risco apresentado ou manutenção da decisão sobre autoagressão, a/o profissional deverá informá-lo que solicitará familiar ou responsável, para fazer as orientações devidas quanto aos cuidados necessários naquele momento ou encaminhá-lo (acompanhá-lo) à internação

hospitalar. Não havendo internação específica em hospital psiquiátrico, deve recorrer à internação em hospital geral.

Quando o paciente entra em contato com a/o psicoterapeuta, por algum meio de comunicação, informando do risco ou desejo de suicídio, a/o psicólogo deverá orientá-lo a buscar imediatamente uma emergência médica ou solicitar atendimento de urgência em seu domicílio.

Orientamos que todas as informações sobre essa questão sejam relatadas em prontuário, assim como as orientações e recomendações quando de responsáveis ou familiares de paciente em risco, podendo os mesmos firmarem o compromisso no registro documental sobre a prestação de serviços psicológicos ou no prontuário.



QUANDO A/O PSICOTERAPEUTA É SOLICITADA/O PELO JUIZ

O Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o, em seu Art. 11 estabelece que quando requisitado a depor em juízo, a/o psicóloga/o poderá prestar informações, considerando o previsto no Código. Entretanto, esse artigo deve ser entendido juntamente com os artigos “Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional” e “Art. 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo. Parágrafo único – Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias”.

Ainda o Art. 1º define os deveres fundamentais das/os psicólogas/os, entre tantos, o de informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de

serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário.

Temos que, com intuito de preservar o direito à intimidade e equidade de condições, é vedado à/ao psicóloga/o que esteja atuando como psicoterapeuta das partes envolvidas em um litígio judicial produzir documentos advindos do processo psicoterápico com a finalidade de fornecer informações à instância judicial acerca das pessoas atendidas, sem o consentimento formal destas últimas, à exceção de Declarações (Resolução CFP N° 008/2010).



A PSICOTERAPIA NA SAÚDE COMPLEMENTAR E CONVÊNIOS

A contratação dos serviços psicológicos, quando no âmbito da Saúde Suplementar, pode ocorrer em duas modalidades de contratação profissional: por Pessoa Jurídica (PJ) ou Pessoa Física (PF). A relação da/o profissional ou da Pessoa Jurídica com os planos de saúde é privada e contratual, podendo haver exigências pela Operadora de Planos de Saúde.

Quando da escolha da Operadora, a/o profissional deverá seguir critérios éticos, técnicos e remunerativos. De acordo com a ANS, o credenciamento enquanto PJ pode ser uma exigência da Operadora de Planos de Saúde, não existindo uma legislação específica para essa questão. Lembramos que a constituição de uma Pessoa Jurídica deve estar atrelada à possível demanda e relação custo versus benefício.

Existe um rol de procedimentos e eventos em saúde, como cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, definido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A cobertura mínima obrigatória é denominada de “plano-referência” e inclui a/o profissional da Psicologia na modalidade ambulatorial. Tal modalidade pode ocorrer em ambulatório, clínica ou consultório.

Conforme a ANS, as modalidades definidas:

- **Consulta ou sessão com psicóloga/o** – com cobertura mínima obrigatória de 12 consultas/sessões, por ano de contrato, conforme critérios definidos pela ANS.
- **Consulta ou sessão com psicóloga/o e/ou terapeuta ocupacional** – neste caso a cobertura mínima obrigatória de 40 consultas ou sessões, por ano de contrato, conforme critérios preestabelecidos pela ANS.

- **Sessão de psicoterapia** - cobertura de no mínimo 18 sessões por ano de contrato é obrigatória quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios:
 - Pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos neuróticos, transtornos relacionados com o “stress” e transtornos somatoformes, (CID)
 - Pacientes com diagnóstico primário ou secundário de síndromes comportamentais associadas a disfunções fisiológicas e a fatores físicos (CID);
 - Pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos do comportamento e emocionais da infância e adolescência (CID);
 - Pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos do desenvolvimento psicológico (CID);
 - Pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos do humor (CID);
 - Pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de substâncias psicoativas (CID).

PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES



A Resolução CFP nº 10/1997 estabelece critérios para divulgação, a publicidade e o exercício profissional da/o psicóloga/o, associados a práticas que não estejam de acordo como os critérios científicos estabelecidos no campo da Psicologia. Essa mesma Resolução, em seu primeiro artigo, afirma que é permitido à/ao psicóloga/o, no exercício profissional, na divulgação e publicidade, através dos meios de comunicação, vincular ou associar o título de psicóloga/o e/ou ao exercício profissional, somente técnicas ou práticas psicológicas já reconhecidas como próprias da/o profissional psicóloga/o e que estejam de acordo com os critérios científicos estabelecidos no campo da Psicologia.

A orientação segue no sentido de que as/os psicólogas/os baseiam-se na boa conduta profissional, ou seja, de utilizar técnicas e procedimentos que tenham amparo científico e de pesquisa, com vinculação com o preconizado nas instituições de ensino e pesquisa, sejam de graduação ou pós-graduação. Que a/o profissional

tenha conhecimento suficiente sobre a mesma, ou seja, que possua formação específica na prática pretendida. Alertamos que muitas das técnicas proferidas no âmbito das ditas práticas integrativas ou complementares não possuem assento na formação acadêmica ou formal, necessitando formação específica, assim como exame das condições éticas envolvidas.

Nenhuma prática pode estar distanciada dos preceitos do Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o. Ainda neste contexto profissional, temos que a definição de procedimentos e técnicas a serem utilizados pelas/os profissionais psicólogas/os, nos mais diferentes campos da profissão, é o Sistema Conselhos de Psicologia, não podendo ser delegada ou renunciada sua função de legislar e regulamentar a profissão. Ainda, por não existir na esfera do Sistema Conselhos de Psicologia uma lista de práticas reconhecidas/autorizadas, e não ser possível verificar todas as novas práticas que surgem na atuação profissional, o papel dos Conselhos Regionais de Psicologia é o de fiscalizar e orientar o exercício da profissão de acordo com as demandas que emergem, sempre se atentando para que haja coerência entre o contexto, princípios éticos e a legislação atual de Psicologia enquanto profissão.

Assim, temos que o *coaching*, largamente divulgado com os mais diferentes fins, não faz parte do arsenal técnico da Psicologia, como método e procedimentos fundamentados na ciência psicológica. Embora a suposta prática do *coaching* ofereça diferentes possibilidades de atendimentos, inclusive no campo da saúde, não se pode confundir essa divulgação com o exercício profissional da Psicologia.

A Psicologia enquanto ciência e profissão possui seus métodos e técnicas reconhecidos no campo da ciência, tendo como garantia procedimentos eticamente fundamentados, na pesquisa, na observação e na prática profissional. Quando da associação da psicologia e *coaching*, a/o psicóloga/o não poderá utilizar métodos e técnicas psicológicas em atividades intituladas de *coaching*, devendo a/o profissional estar ciente de que quando utilizar alguma prática relacionada a essa prática deverá fazê-lo por meio de recursos do próprio *coaching*.

Alertamos ainda quanto à formação em *coaching*, que na ausência de regulamentação, permite as mais diferentes formas de capacitação, algumas evidentemente deficitárias ao que se propõem. Logo, existem os riscos quanto a essa situação, uma vez que a população atendida não tem como diferenciar ou verificar a formação da/o profissional nesta questão. Ainda o Art. 1º define os deveres fundamentais das/os psicólogas/os, entre tantos, o de informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário.



A PSICOTERAPIA E AS RELAÇÕES COM A LAICIDADE, A RELIGIOSIDADE E A ESPIRITUALIDADE

A Psicologia é uma ciência laica. Isso significa que o saber psicológico não se pauta em dogmas religiosos, mas se funda por meio de pesquisas que tomam como fundamento diversas metodologias científicas. Evidentemente, a religiosidade e a espiritualidade podem ser objeto de estudo da Psicologia, o que não é o mesmo que a Psicologia adotar pressuposto religioso em seus modos de compreender o mundo, a condição humana e as relações sociais.

Pautar a prática profissional na obrigatória laicidade não significa negar uma interface que pode ser estabelecida pela Psicologia e a religião e/ou espiritualidade. Neste sentido, deixar de amparar tais questões é negligenciar um aspecto importante da vida do paciente/cliente, especialmente se ele está em conflito devido a essas questões. Essa negligência pode desencadear desconfortos e transtornos ainda maiores, assim como ocorreria se fosse negligenciado qualquer outro aspecto da vida. Portanto, deve-se ter o cuidado de não impor ao paciente/cliente uma determinada crença religiosa, assim como não se impõe uma postura política, uma escolha profissional, uma orientação sexual, etc.

De acordo com o Código de Ética, é vedado à/ao profissional induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais. Por isso, pode-se discutir sobre esses assuntos quando a própria pessoa atendida traz o tema, tendo-se o cuidado para que a/o profissional não apresente qualquer tipo de interpretação religiosa ou espiritual dos problemas abordados pelo paciente e nem faça proselitismo religioso.

Lembre-se: A Psicologia enquanto ciência não pode se isentar do estudo da experiência do sagrado, porém deve ter cuidado para não reduzir apenas a aspectos psicológicos ou instrumentalizar tal experiência como prática profissional. Não se trata de negar ou afirmar a existência de uma realidade sobrenatural, mas sim, aceitar essa experiência humana como legítima no que se refere às questões existenciais e de busca de sentido do humano. Assim, faz-se necessário compreender as crenças e simbologias místicas, religiosas e espirituais do paciente/cliente no intuito de falar na linguagem dele durante o processo da Psicoterapia.

Caso você tenha dúvidas ou sente necessidade de conhecer mais sobre este tema, procure treinamento e supervisão específicos e contate o CRPRS.



A ÉTICA E O CUIDADO DO/DA PSICOTERAPEUTA

É indispensável que a/o psicóloga/o esteja atualizado para que possa prestar uma atividade profissional ética. Isso envolve a prática de leituras, aprimoramento em cursos e eventos, trocas teóricas e técnicas com seus pares, supervisão regular. Atentar para as atualizações das resoluções e legislações é também dever da/o profissional e garantirá conhecimento de normas fundamentais na prática clínica. Ter uma conduta ética profissional é trabalhar pautado em princípios como respeito, promoção das liberdades, da dignidade, das igualdades e da integridade do ser humano, apoiado nos valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ainda, atuar com ética é promover a prática da saúde e da qualidade de vida dos pacientes, sem discriminação, negligência, violência ou exploração de qualquer ordem. Nesse sentido, no que tange às questões pertinentes à psicoterapia, convém salientar que a/o psicóloga/o não deve prolongar sem necessidade o tratamento ofertado conforme o Art. 2º Das Responsabilidades da/o Psicóloga/o, no Código de Ética, sendo a alta terapêutica o fechamento importante do processo psicoterapêutico.

Cabe a reflexão de como as/os profissionais que trabalham sob o sigilo e em ambientes com possibilidade de controle das situações, podem se sentir protegidas/os frente a invasões como a gravação de imagens quando das consultas clínicas pelo cliente

ou gravação de áudio, que são facilmente realizáveis. Ainda poderíamos considerar as exposições que a/o psicóloga/o clínica/o fica durante os atendimentos online, bem como novos paradigmas de sigilo, cuja obrigação pode ser dividida com o atendido, que passa a ser orientada/o quanto a essa questão.

A/O psicóloga/o deve avaliar constantemente a necessidade de supervisão. A/O psicoterapeuta não tem a obrigatoriedade de realizar o atendimento, caso não tenha condições (tanto de treinamento/capacitação quanto psíquicas) de atender.

Lembre-se: o cuidado consigo é primordial para uma boa prática clínica.



PSICOTERAPIA E SUAS RELAÇÕES COM A SEXUALIDADE

Dentre as diversas demandas que surgem em Psicoterapia, aquelas referentes à forma como se vivencia a sexualidade tomam grande atenção, tanto no meio profissional, quanto em debates políticos e sociais. As/Os psicólogas/os instadas/os a esse tópico precisam estar em consonância às normas de atuação, tal qual preconizadas pela Resolução CFP nº 01, de 29 de Janeiro de 2018, **(Anexo 2)**, que estabelece normas de atuação para as/os psicólogas/os em relação às pessoas transexuais e travestis. Nesse sentido, espera-se uma atuação de acordo com os princípios éticos, promovendo reflexão voltada a eliminar preconceitos e a patologização de pessoas transexuais e travestis. De igual modo, é vedado à/ao profissional aliar-se, propor e/ou realizar quaisquer eventos e serviços privados que preconizam terapias de conversão ou que reforcem a discriminação.

QUANDO ENTRAR EM CONTATO COM O CRP?

A função do CRP é orientar, fiscalizar e disciplinar a profissão de psicóloga/o, zelar pela fiel observância dos princípios éticos e contribuir para o desenvolvimento da Psicologia como ciência e profissão. A/O psicóloga/o pode e deve entrar em contato com o CRP sempre que estiver com dúvida em relação às legislações vigentes, bem como conduta profissional. O CRPRS possui diversos canais de comunicação:



Site

No site www.crprs.org.br, tanto a categoria quanto a sociedade, podem acessar informações institucionais, sobre as comissões e atividades do CRPRS além das resoluções vigentes.



Redes sociais

Facebook e Twitter

Através das quais as/os psicólogas/os recebem atualizações do CRPRS e podem interagir com a autarquia, compartilhando ou comentando as publicações.



Os telefones **(51) 3334.6799**, para as/os profissionais que estão na cidade de Porto Alegre e Região Metropolitana e o **0800.001.0707** para as/os profissionais do interior. Através desses telefones é possível falar com os setores da área técnica, cadastro, cobrança, administrativo para o auxílio a eventuais dúvidas.



YouTube

No site www.youtube.com/crprs estão reunidos os vídeos e lives de orientação de temas importantes para a prática profissional.



Newsletter

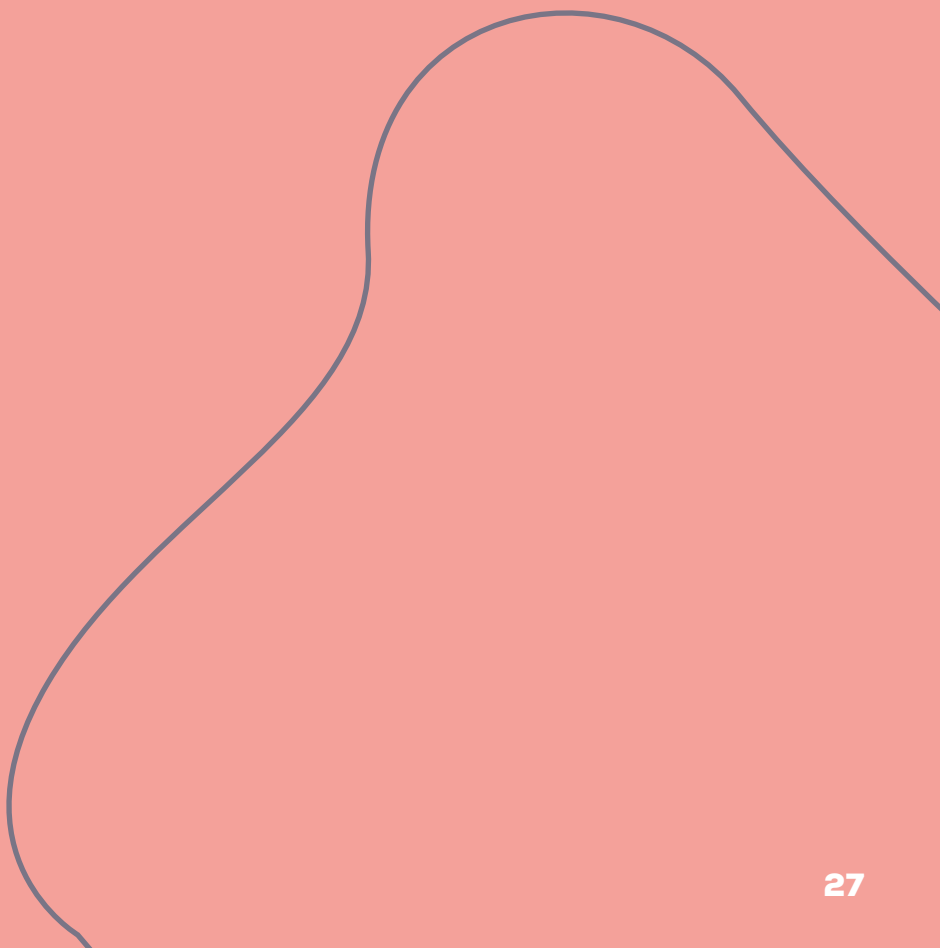
Serviço no qual a/o psicóloga/o recebe, através de seu e-mail, notícias sobre o CRPRS e suas atividades.



Fala CRP

Serviço de recebimento de notícias e informações do CRPRS em seu celular pelo WhatsApp, disponível para psicólogas/os, estudantes de Psicologia e sociedade em geral. Saiba mais em www.crprs.org.br/falacrp

ANEXOS



ANEXO 1

Resolução CFP nº 11/2018 que regulamenta a prestação de serviços psicológicos realizados por meios de tecnologias da informação e da comunicação e revoga a Resolução CFP nº 11/2012.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei nº 5.766/71, regulamentadas pelo Decreto nº 79.822/77;

CONSIDERANDO que é dever da psicóloga e do psicólogo prestarem serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional, bem como nas demais disposições do Código de Ética Profissional e legislações correlatas;

CONSIDERANDO que os meios tecnológicos de informação e comunicação são entendidos como sendo todas as mediações informacionais e comunicativas com acesso à Internet, por meio de televisão, aparelhos telefônicos, aparelhos conjugados ou híbridos, *websites*, aplicativos, plataformas digitais ou qualquer outro modo de interação que possa vir a ser implementado e que atenda ao objeto desta Resolução;

CONSIDERANDO as especificidades contidas nas legislações que versam sobre o atendimento de crianças e adolescentes, do atendimento em situações de urgências e emergências, do atendimento em situações de emergências e desastres e as legislações que dizem respeito aos atendimentos de pessoas em situação de violação de direitos;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 12.965/14, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil ou legislação que venha a substituir;

CONSIDERANDO a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no que se refere às atribuições da psicóloga e do psicólogo.

CONSIDERANDO a necessidade e a oportunidade de estabelecer critérios sobre a matéria em questão;

CONSIDERANDO a deliberação da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças em reunião realizada em 17 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em 26 e 27 de janeiro de 2018; RESOLVE:

Art. 1º - Regular a prestação de serviços psicológicos realizados por meio de tecnologias da informação e da comunicação.

Art. 2º - São autorizadas a prestação dos seguintes serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos da informação e comunicação, desde que não firam as disposições do Código de Ética Profissional da psicóloga e do psicólogo a esta Resolução:

- I. As consultas e/ou atendimentos psicológicos de diferentes tipos de maneira síncrona ou assíncrona;
- II. Os processos de Seleção de Pessoal;
- III. Utilização de instrumentos psicológicos devidamente regulamentados por resolução pertinente, sendo que os testes psicológicos devem ter parecer favorável do Sistema de Avaliação de Instrumentos Psicológicos (SATEPSI), com padronização e normatização específica para tal finalidade.

IV. A supervisão técnica dos serviços prestados por psicólogas e psicólogos nos mais diversos contextos de atuação.

§ 1º. - Entende-se por *consulta e/ou atendimentos psicológicos* o conjunto sistemático de procedimentos, por meio da utilização de métodos e técnicas psicológicas do qual se presta um serviço nas diferentes áreas de atuação da Psicologia com vistas à avaliação, orientação e/ou intervenção em processos individuais e grupais.

§ 2º - Em quaisquer modalidades desses serviços, a psicóloga e o psicólogo estarão obrigada(os) a especificarem quais são os recursos tecnológicos utilizados para garantir o sigilo das informações e esclarecer o cliente sobre isso.

Art. 3º - A prestação de serviços psicológicos referentes a esta Resolução está condicionada à realização de um cadastro prévio junto ao Conselho Regional de Psicologia e sua autorização.

§ 1º. - Os critérios de autorização serão disciplinados pelos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs), considerando os fatores éticos, técnicos e administrativos sobre a adequabilidade do serviço.

§ 2º. - O profissional deverá manter o cadastro atualizado anualmente sob pena de o cadastro ser considerado irregular, podendo a autorização da prestação do serviço ser suspensa.

Art. 4º. O profissional que mantiver serviços psicológicos por meios tecnológicos de comunicação a distância, sem o cadastramento no Conselho Regional de Psicologia, cometerá falta disciplinar.

Art. 5º. - O atendimento de crianças e adolescentes ocorrerá na forma desta Resolução, com o consentimento expresso de ao menos um dos responsáveis legais e mediante avaliação de viabilidade técnica por parte da psicóloga e do psicólogo para a realização desse tipo de serviço.

Art. 6º. - O atendimento de pessoas e grupos em situação de urgência e emergência pelos meios de tecnologia e informação previstos nesta Resolução é inadequado, devendo a prestação desse tipo de serviço ser executado por profissionais e equipes de forma presencial.

Parágrafo único. - O atendimento psicológico citado neste artigo poderá ocorrer pelos meios de tecnologia e informação previstos nesta Resolução, de forma a fornecer suporte técnico às equipes presenciais de atendimento e respeitando a legislação em vigência.

Art. 7º. - O atendimento de pessoas e grupos em situação de emergência e desastres pelos meios de tecnologia e informação previstos nesta Resolução é vedado, devendo a prestação desse tipo de serviço ser executado por profissionais e equipes de forma presencial.

Art. 8º. - É vedado o atendimento de pessoas e grupos em situação de violação de direitos ou de violência, pelos meios de tecnologia e informação previstos nesta Resolução, devendo a prestação desse tipo de serviço ser executado por profissionais e equipes de forma presencial.

Art. 9º. - A prestação de serviços psicológicos, por meio de tecnologias de informação e comunicação, deverá respeitar as especificidades e adequação dos métodos e instrumentos utilizados em relação às pessoas com deficiência na forma da legislação vigente.

Art. 10º. - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFP n.º 011/2012.

Art. 11º. - Esta Resolução entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

ANEXO 2

Resolução CFP nº 01/2018, que estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais previstos no Art. 1º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, e o Art. 5º, que dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”;

CONSIDERANDO o Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, o qual enuncia: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”;

CONSIDERANDO os Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero presentes na Convenção de Yogyakarta, de novembro de 2006;

CONSIDERANDO a Declaração de Durban – Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, que reafirma o princípio de igualdade e de não discriminação, adotada em 8 de setembro de 2001;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, publicada em 2013 pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o Código de Ética Profissional das Psicólogas e dos Psicólogos, editado por meio da Resolução CFP nº 10/2005, de 21 de julho de 2005;

CONSIDERANDO as expressões e identidades de gênero como possibilidades da existência humana, as quais não devem ser compreendidas como psicopatologias, transtornos mentais, desvios e/ou inadequações;

CONSIDERANDO que expressão de gênero refere-se à forma como cada sujeito apresenta-se a partir do que a cultura estabelece como sendo da ordem do feminino, do masculino ou de outros gêneros;

CONSIDERANDO que identidade de gênero refere-se à experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo e outras expressões de gênero;

CONSIDERANDO que cisnormatividade refere-se ao regramento social que reduz a divisão das pessoas apenas a homens e mulheres, com papéis sociais estabelecidos como naturais, postula a heterossexualidade como única orientação sexual e considera a conjugalidade apenas entre homens e mulheres cisgêneros;

CONSIDERANDO a cisnormatividade como discursos e práticas que excluem, patologizam e violentam pessoas cujas experiências não expressam e/ou não possuem identidade de gênero concordante com aquela designada no nascimento;

CONSIDERANDO que a autodeterminação constitui-se em um processo que garante a autonomia de cada sujeito para determinar sua identidade de gênero;

CONSIDERANDO que a estrutura das sociedades ocidentais estabelece padrões de sexualidade e gênero que permitem preconceitos, discriminações e vulnerabilidades às pessoas transexuais, travestis e pessoas com outras expressões e identidades de gênero não cisnormativas;

RESOLVE:

Art. 1º - As psicólogas e os psicólogos, em sua prática profissional, atuarão segundo os princípios éticos da profissão, contribuindo com o seu conhecimento para uma reflexão voltada à eliminação da transfobia e do preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 2º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a discriminação ou preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 3º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não serão coniventes e nem se omitirão perante a discriminação de pessoas transexuais e travestis.

Art. 4º - As psicólogas e os psicólogos, em sua prática profissional, não se utilizarão de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminações em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 5º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício de sua prática profissional, não colaborarão com eventos ou serviços que contribuam para o desenvolvimento de culturas institucionais discriminatórias em relação às transexualidades e travestilidades.

Art. 6º - As psicólogas e os psicólogos, no âmbito de sua atuação profissional, não participarão de pronunciamentos, inclusive nos meios de comunicação e internet, que legitimem ou reforcem o preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 7º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização das pessoas transexuais e travestis.

Parágrafo único: As psicólogas e os psicólogos, na sua prática profissional, reconhecerão e legitimarão a autodeterminação das pessoas transexuais e travestis em relação às suas identidades de gênero.

Art. 8º - É vedado às psicólogas e aos psicólogos, na sua prática profissional, propor, realizar ou colaborar, sob uma perspectiva patologizante, com eventos ou serviços privados, públicos, institucionais, comunitários ou promocionais que visem a terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 3

Resolução CFP nº 06/2019, institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela/o psicóloga/o no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO que a(o) psicóloga(o), no exercício profissional, tem sido solicitada(o) a apresentar informações documentais com objetivos diversos e a necessidade de editar normativas que forneçam subsídio à(ao) psicóloga(o) para a produção qualificada de documentos escritos;

CONSIDERANDO os princípios éticos fundamentais que norteiam a atividade profissional da(o) psicóloga(o) e os dispositivos sobre avaliação psicológica contidos na Resolução CFP nº 10/2005, que institui o Código de Ética Profissional do Psicólogo - diploma que disciplina e normatiza a relação entre as práticas profissionais e a sociedade que as legitima -, cujo conhecimento e cumprimento se constitui como condição mínima para o exercício profissional;

CONSIDERANDO que a Psicologia no Brasil tem, nos últimos anos, se deparado com demandas sociais que exigem da(o) psicóloga(o) uma atuação transformadora e significativa, com papel mais ativo na promoção e respeito aos direitos humanos, ponderando as implicações sociais decorrentes da finalidade do uso dos documentos escritos produzidos pelas(os) psicólogas(os);

CONSIDERANDO que, com o objetivo de garantir a valorização da autonomia, da participação sem discriminação, de uma saúde mental que sustente uma vida digna às pessoas, grupos e instituições, a(o) psicóloga(o) encontra-se inserida(o) em diferentes setores de nossa sociedade, conquistando espaços emergentes que exigem normatizações que balizem sua ação com competência e ética;

CONSIDERANDO que a(o) psicóloga(o) deve pautar sua atuação profissional no uso diversificado de conhecimentos, técnicas e procedimentos, devidamente reconhecidos pela comunidade científica, que se configuram nas formas de avaliação e intervenção sobre as pessoas, grupos e instituições;

CONSIDERANDO que a(o) psicóloga(o) deve atuar com autonomia intelectual e visão interdisciplinar, potencializando sua atitude investigativa e reflexiva para o desenvolvimento de uma percepção crítica da realidade diante das demandas das diversidades individuais, grupais e institucionais, sendo capaz de consolidar o conhecimento da Psicologia com padrões de excelência ética, técnica e científica em favor dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a(o) psicóloga(o) deve: construir argumentos consistentes da observação de fenômenos psicológicos; empregar referenciais teóricos e técnicos pertinentes em uma visão crítica, autônoma e eficiente; atuar de acordo com os princípios fundamentais dos direitos humanos; promover a relação entre ciência, tecnologia e sociedade; garantir atenção à saúde; respeitar o contexto ecológico, a qualidade de vida e o bem-estar dos indivíduos e das coletividades, considerando sua diversidade;

CONSIDERANDO a complexidade do exercício profissional da(o) psicóloga(o), tanto em processos de trabalho que envolvem a avaliação psicológica como em processos que envolvem o raciocínio psicológico, e a necessidade de orientar a(o) psicóloga(o) para a construção de documentos decorrentes do exercício profissional nos mais variados campos de atuação, fornecendo os subsídios éticos e técnicos necessários para a elaboração qualificada da comunicação escrita;

CONSIDERANDO que toda a ação da(o) psicóloga(o) demanda um raciocínio psicológico, caracterizado por uma atitude avaliativa, compreensiva, integradora e contínua, que deve orientar a atuação nos diferentes campos da Psicologia e estar relacionado ao contexto que origina a demanda;

CONSIDERANDO que um processo de avaliação psicológica se caracteriza por uma ação sistemática e delimitada no tempo, com a finalidade de diagnóstico ou não, que utiliza de fontes de informações fundamentais e complementares com o propósito de uma investigação realizada a partir de uma coleta de dados, estudo e interpretação de fenômenos e processos psicológicos;

CONSIDERANDO a função social do Sistema Conselhos de Psicologia em contribuir para o aprimoramento da qualidade técnico-científica dos métodos e procedimentos psicológicos;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 01/1999, que estabelece normas de atuação para as(os) psicólogas(os) em relação à questão da Orientação Sexual; Resolução CFP nº 18/2002, que estabelece normas de atuação para as(os) psicólogas(os) em relação ao preconceito e à discriminação racial; a Resolução CFP nº 01/2009, alterada pela Resolução CFP nº 005/2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos; a Resolução CFP nº 01/2018, que estabelece normas de atuação para as(os) psicólogas(os) em relação às pessoas transexuais e travestis e a Resolução CFP nº 09/2018 que estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da(o) psicóloga(o), regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATEPSI e revoga as Resoluções nº 002/2003, nº 006/2004 e nº 005/2012 e Notas Técnicas nº 01/2017 e 02/2017;

CONSIDERANDO que as(os) psicólogas(os) são profissionais que atuam também na área da saúde, em conformidade com a caracterização da Organização Internacional do Trabalho, Organização Mundial da Saúde e Classificação Brasileira de Ocupação;

CONSIDERANDO que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, estabelece que é função da(o) psicóloga(o) a elaboração de diagnóstico psicológico;

CONSIDERANDO a Resolução nº 218, de 06 de março de 1997 do Conselho Nacional de Saúde, que reconhece as(os) psicóloga(s) como profissionais de saúde de nível superior;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2019;

RESOLVE:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir as regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional.

Parágrafo único. A presente Resolução tem como objetivos orientar a(o) psicóloga(o) na elaboração de documentos escritos produzidos no exercício da sua profissão e fornecer os subsídios éticos e técnicos necessários para a produção qualificada da comunicação escrita.

Art. 2º As regras para a elaboração, guarda, destino e envio de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional, referido no artigo anterior, encontram-se dispostas nos seguintes itens:
I – Princípios fundamentais na elaboração de documentos psicológicos;
II – Modalidades de documentos;

- III – Conceito, finalidade e estrutura;
- IV – Guarda dos documentos e condições de guarda;
- V - Destino e envio de documentos;
- VI – Prazo de validade do conteúdo dos documentos;
- VII - Entrevista devolutiva.

Art. 3º Toda e qualquer comunicação por escrito, decorrente do exercício profissional da(o) psicóloga(o), deverá seguir as diretrizes descritas nesta Resolução.

§ 1º Os casos omissos, ou dúvidas sobre matéria desta normativa, serão resolvidos pela orientação e jurisprudência firmada pelos Conselhos Regionais de Psicologia e, naquilo que se aplicar, solucionadas pelo Conselho Federal de Psicologia, de acordo com os termos previstos no art. 6º, alíneas g e h da Lei nº 5.766/1971, art. 13, item XII, do Decreto nº 79.822/1977, art. 22 do Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 010/2005), ou legislações que venham a alterá-las ou substituí-las, preservando o mérito aqui disposto.

§ 2º A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos.

Capítulo II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS PSICOLÓGICOS

Documento Psicológico

Art. 4º O documento psicológico constitui instrumento de comunicação escrita resultante da prestação de serviço psicológico à pessoa, grupo ou instituição.

§ 1º A confecção do documento psicológico deve ser realizada mediante solicitação do usuário do serviço de Psicologia, de seus responsáveis legais, de um profissional específico, das equipes multidisciplinares ou das autoridades, ou ser resultado de um processo de avaliação psicológica.

§ 2º O documento psicológico sistematiza uma conduta profissional na relação direta de um serviço prestado à pessoa, grupo ou instituição.

§ 3º A(o) psicóloga(o) deverá adotar, como princípios fundamentais na elaboração de seus documentos, as técnicas da linguagem escrita formal (conforme artigo 6º desta Resolução) e os princípios éticos, técnicos e científicos da profissão (conforme artigos 5º e 7º desta Resolução).

§ 4º De acordo com os deveres fundamentais previstos no Código de Ética Profissional do Psicólogo, na prestação de serviços psicológicos, os envolvidos no processo possuem o direito de receber informações sobre os objetivos e resultados do serviço prestado, bem como ter acesso ao documento produzido pela atividade da(o) psicóloga(o).

Princípios Técnicos

Art. 5º Os documentos psicológicos devem ser elaborados conforme os princípios de qualidade técnica e científica presentes neste regulamento.

§ 1º Os documentos emitidos pela(o) psicóloga(o) concretizam informações fundamentais e devem conter dados fidedignos que validam a construção do pensamento psicológico e a finalidade a que se destina.

§ 2º A elaboração de documento decorrente do serviço prestado no exercício da profissão deve considerar que este é o resultado de uma avaliação e/ou intervenção psicológica, observando os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos nos fenômenos psicológicos.

§ 3º O documento escrito resultante da prestação de serviços psicológicos deve considerar a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do fenômeno psicológico.

§ 4º Ao produzir documentos escritos, a(o) psicóloga(o) deve se basear no que dispõe o artigo 1º, alínea «c», do Código de Ética Profissional do Psicólogo, prestando serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional.

§ 5º Na realização da Avaliação Psicológica, ao produzir documentos escritos, a(o) psicóloga(o) deve se basear no que dispõe o artigo 2º da Resolução CFP nº 09/2018, fundamentando sua decisão, obrigatoriamente, em métodos, técnicas e instrumentos psicológicos reconhecidos cientificamente para uso na prática profissional da(o) psicóloga(o) (fontes fundamentais de informação), podendo, a depender do contexto, recorrer a procedimentos e recursos auxiliares (fontes complementares de informação).

§ 6º A(o) psicóloga(o) deve resguardar os cuidados com o sigilo profissional, conforme previsto nos artigos 9º e 10º do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

§ 7º Ao elaborar um documento em que seja necessário referenciar material teórico-técnico, as referências devem ser colocadas, preferencialmente, em nota de rodapé, observando a especificidade do documento produzido.

§ 8º Toda e qualquer modalidade de documento deverá ter todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

Princípios da Linguagem Técnica

Art. 6º O documento psicológico constitui instrumento de comunicação que tem como objetivo registrar o serviço prestado pela(o) psicóloga(o).

§ 1º A(o) psicóloga(o), ao redigir o documento psicológico, deve expressar-se de maneira precisa, expondo o raciocínio psicológico resultante da sua atuação profissional.

§ 2º O texto do documento deve ser construído com frases e parágrafos que resultem de uma articulação de ideias, caracterizando uma sequência lógica de posicionamentos que representem o nexos causal resultante de seu raciocínio.

§ 3º A linguagem escrita deve basear-se nas normas cultas da língua portuguesa, na técnica da Psicologia, na objetividade da comunicação e na garantia dos direitos humanos (observando os Princípios Fundamentais do Código de Ética Profissional do Psicólogo e as Resoluções CFP nº 01/1999, 18/2002 e 01/2018, ou outras que venham a alterá-las ou substituí-las).

§ 4º Os documentos psicológicos devem ser escritos de forma impessoal, na terceira pessoa, com coerência que expresse a ordenação de ideias e a interdependência dos diferentes itens da estrutura do documento.

§ 5º Os documentos psicológicos não devem apresentar descrições literais dos atendimentos realizados, salvo quando tais descrições se justificarem tecnicamente.

Princípios Éticos

Art. 7º Na elaboração de documento psicológico, a(o) psicóloga(o) baseará suas informações na observância do Código de Ética Profissional do Psicólogo, além de outros dispositivos de Resoluções específicas.

§ 1º De modo especial, deverão ser observados os Princípios Fundamentais e os seguintes dispositivos normativos:

- I - Artigo 1º, alíneas `b`, `c`, `f`, `g`, `h`, `i`, do Código de Ética Profissional do Psicólogo;
- II - Artigo 2º, alíneas `f`, `g`, `h`, `j`, `k`, `q`, do Código de Ética Profissional do Psicólogo;
- III - Artigo 11, do Código de Ética Profissional do Psicólogo;
- IV - Artigo 12, do Código de Ética Profissional do Psicólogo;
- V - Artigo 18, do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

§ 2º Devem ser observados, ainda, os deveres da(o) psicóloga(o) no que diz respeito ao sigilo profissional em relação às equipes interdisciplinares, às relações com a justiça e com as políticas públicas, e o alcance das informações na garantia dos direitos humanos, identificando riscos e compromissos do alcance social do documento elaborado.

§ 3º À(o) psicóloga(o) é vedado, sob toda e qualquer condição, o uso dos instrumentos, técnicas psicológicas e experiência profissional de forma a sustentar modelo institucional e ideológico de segregação dos diferentes modos de subjetivação.

§ 4º Sempre que o trabalho exigir, poderá a(o) psicóloga(o), mediante fundamentação, intervir sobre a demanda e construir um projeto de trabalho que aponte para a reformulação dos condicionantes que provocam o sofrimento psíquico, a violação dos direitos humanos e a manutenção ou prática de preconceito, discriminação, violência e exploração como formas de dominação e segregação.

§ 5º A(o) psicóloga(o) deve prestar serviço responsável e de qualidade, observando os princípios éticos e o compromisso social da Psicologia, de modo que a demanda, tal como formulada, seja compreendida como efeito de uma situação de grande complexidade.

§ 6º É dever da(o) psicóloga(o) elaborar e fornecer documentos psicológicos sempre que solicitada(o) ou quando finalizado um processo de avaliação psicológica, conforme art. 4º desta Resolução.

§ 7º A(o) psicóloga(o) fica responsável ética e disciplinarmente pelo cumprimento das disposições deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal decorrentes das informações que fizerem constar nos documentos psicológicos.

SEÇÃO II MODALIDADES DE DOCUMENTOS

Art. 8º Constituem modalidades de documentos psicológicos:

- I - Declaração;
- II - Atestado Psicológico;
- III - Relatório;
- a) Psicológico;
- b) Multiprofissional;
- IV - Laudo Psicológico;
- V - Parecer Psicológico.

SEÇÃO III CONCEITO, FINALIDADE E ESTRUTURA

DECLARAÇÃO - Conceito e finalidade

Art. 9º Declaração consiste em um documento escrito que tem por finalidade registrar, de forma objetiva e sucinta, informações sobre a prestação de serviço realizado ou em realização, abrangendo as seguintes informações:

- I - Comparecimento da pessoa atendida e seu acompanhante;
- II - Acompanhamento psicológico realizado ou em realização;
- III - Informações sobre tempo de acompanhamento, dias e horários.

§ 1º É vedado o registro de sintomas, situações ou estados psicológicos na Declaração.
Estrutura

§ 2º A declaração deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens ou texto corrido:

- I - Título: “Declaração”.
- II - Expor no texto:
 - a) Nome da pessoa atendida: identificação do nome completo ou nome social completo;
 - b) Finalidade: descrição da razão ou motivo do documento;
 - c) Informações sobre local, dias, horários e duração do acompanhamento psicológico.
- III - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissional e assinatura.

ATESTADO PSICOLÓGICO - Conceito e finalidade

Art. 10º Atestado psicólogo consiste em um documento que certifica, com fundamento em um diagnóstico psicológico, uma determinada situação, estado ou funcionamento psicológico, com a finalidade de afirmar as condições psicológicas de quem, por requerimento, o solicita.

§ 1º O atestado presta-se também a comunicar o diagnóstico de condições mentais que incapacitem a pessoa atendida, com fins de:

- I - Justificar faltas e impedimentos;
- II - Justificar estar apto ou não para atividades específicas (manusear arma de fogo, dirigir veículo motorizado no trânsito, assumir cargo público ou privado, entre outros), após realização de um processo de avaliação psicológica, dentro do rigor técnico e ético que subscrevem a Resolução CFP nº 09/2018 e a presente, ou outras que venham a alterá-las ou substituí-las;
- III - Solicitar afastamento e/ou dispensa, subsidiada na afirmação atestada do fato.

§ 2º Diferentemente da declaração, o atestado psicológico resulta de uma avaliação psicológica. É responsabilidade da(o) psicóloga(o) atestar somente o que foi verificado no processo de avaliação e que esteja dentro do âmbito de sua competência profissional.

§ 3º A emissão de atestado deve estar fundamentada no registro documental, conforme dispõe a Resolução CFP nº 01/2009 ou aquelas que venham a alterá-la ou substituí-la, não isentando a(o) psicóloga(o) de guardar os registros em seus arquivos profissionais, pelo prazo estipulado nesta resolução.

§ 4º Os Conselhos Regionais podem, no prazo de até cinco anos, solicitar à(ao) psicóloga(o) a apresentação da fundamentação técnico-científica do atestado.

Estrutura

§ 5º A formulação desse documento deve restringir-se à informação solicitada, contendo expressamente o fato constatado.

I - As informações deverão estar registradas em texto corrido, separadas apenas pela pontuação, sem parágrafos, evitando, com isso, riscos de adulteração.

II - No caso em que seja necessária a utilização de parágrafos, a(o) psicóloga(o) deverá preencher esses espaços com traços.

§ 6º O atestado psicológico deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo:

I - Título: "Atestado Psicológico";

II - Nome da pessoa ou instituição atendida: identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou por outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V - Descrição das condições psicológicas do beneficiário do serviço psicológico advindas do raciocínio psicológico ou processo de avaliação psicológica realizado, respondendo a finalidade deste. Quando justificadamente necessário, fica facultado à(ao) psicóloga(o) o uso da Classificação Internacional de Doenças (CID) ou outras Classificações de diagnóstico, científica e socialmente reconhecidas, como fonte para enquadramento de diagnóstico;

VI - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(do) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissional, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

§ 7º É facultado à(ao) psicóloga(o) destacar, ao final do atestado psicológico, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso e que se trata de documento extrajudicial.

RELATÓRIO PSICOLÓGICO - Conceito e finalidade

Art. 11 O relatório psicológico consiste em um documento que, por meio de uma exposição escrita, descritiva e circunstanciada, considera os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida, podendo também ter caráter informativo. Visa a comunicar a atuação profissional da(o) psicóloga(o) em diferentes processos de trabalho já desenvolvidos ou em desenvolvimento, podendo gerar orientações, recomendações, encaminhamentos e intervenções pertinentes à situação descrita no documento, não tendo como finalidade produzir diagnóstico psicológico.

I - O relatório psicológico é uma peça de natureza e valor técnico-científico, devendo conter narrativa detalhada e didática, com precisão e harmonia. A linguagem utilizada deve ser acessível e compreensível ao destinatário, respeitando os preceitos do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

II - Deve ser construído com base no registro documental elaborado pela(o) psicóloga(o), em conformidade com a Resolução CFP nº 01/2009 ou resoluções que venham a alterá-la ou substituí-la.

III - O relatório psicológico não corresponde à descrição literal das sessões, atendimento ou acolhimento realizado, salvo quando tal descrição se justifique tecnicamente. Este deve explicitar a demanda, os procedimentos e o raciocínio técnico-científico da(o) profissional, bem como suas conclusões e/ou recomendações.

Estrutura

§ 1º O relatório psicológico deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens ou texto corrido.

I - O relatório psicológico é composto de 5 (cinco) itens:

- a) Identificação;
- b) Descrição da demanda;
- c) Procedimento;
- d) Análise;
- e) Conclusão.

Identificação

§ 2º Neste item, a(o) psicóloga(o) deve fazer constar no documento:

I - Título: "Relatório Psicológico";

II - Nome da pessoa ou instituição atendida: identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou por outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V - Nome da(o) autora(or): identificação do nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o) responsável pela construção do documento, com a respectiva inscrição no Conselho Regional de Psicologia.

Descrição da demanda

§ 3º Neste item, a(o) psicóloga(o), autora(or) do documento, deve descrever as informações sobre o que motivou a busca pelo processo de trabalho prestado, indicando quem forneceu as informações e as demandas que levaram à solicitação do documento.

I - A descrição da demanda constitui requisito indispensável e deverá apresentar o raciocínio técnico-científico que justificará procedimentos utilizados, conforme o parágrafo 4º deste artigo.

Procedimento

§ 4º Neste item, a(o) psicóloga(o) autora(or) do relatório deve apresentar o raciocínio técnico-científico que justifica o processo de trabalho utilizado na prestação do serviço psicológico e os recursos técnico-científicos utilizados, especificando o referencial teórico metodológico que fundamentou suas análises, interpretações e conclusões.

I - Cumpre, à(ao) psicóloga(o) autora(or) do relatório, citar as pessoas ouvidas no processo de

trabalho desenvolvido, as informações objetivas, o número de encontros e o tempo de duração do processo realizado.

II - Os procedimentos adotados devem ser pertinentes à complexidade do que está sendo demandado.

Análise

§ 5º Neste item devem constar, de forma descritiva, narrativa e analítica, as principais características e evolução do trabalho realizado, baseando-se em um pensamento sistêmico sobre os dados colhidos e as situações relacionadas à demanda que envolve o processo de atendimento ou acolhimento, sem que isso corresponda a uma descrição literal das sessões, atendimento ou acolhimento, salvo quando tal descrição se justificar tecnicamente.

I - A análise deve apresentar fundamentação teórica e técnica.

II - Somente deve ser relatado o que for necessário para responder a demanda, tal qual disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo.

III - É vedado à(ao) psicóloga(o) fazer constar no documento afirmações de qualquer ordem sem identificação da fonte de informação ou sem a devida sustentação em fatos e/ou teorias.

IV - A linguagem deve ser objetiva e precisa, especialmente quando se referir a informações de natureza subjetiva.

Conclusão

§ 6º Neste item, a(o) psicóloga(o) autora(or) do relatório deve descrever suas conclusões, a partir do que foi relatado na análise, considerando a natureza dinâmica e não cristalizada do seu objeto de estudo.

I - Na conclusão pode constar encaminhamento, orientação e sugestão de continuidade do atendimento ou acolhimento.

II - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissional, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

III - É facultado à(ao) psicóloga(o) destacar, ao final do relatório, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso, que se trata de documento extrajudicial e que não se responsabiliza pelo uso dado ao relatório por parte da pessoa, grupo ou instituição, após a sua entrega em entrevista devolutiva.

RELATÓRIO MULTIPROFISSIONAL - Conceito e finalidade

Art. 12 O relatório multiprofissional é resultante da atuação da(o) psicóloga(o) em contexto multiprofissional, podendo ser produzido em conjunto com profissionais de outras áreas, preservando-se a autonomia e a ética profissional dos envolvidos.

I - A(o) psicóloga(o) deve observar as mesmas características do relatório psicológico nos termos do Artigo 11.

II - As informações para o cumprimento dos objetivos da atuação multiprofissional devem ser registradas no relatório, em conformidade com o que institui o Código de Ética Profissional do Psicólogo em relação ao sigilo.

Estrutura

§ 1º O relatório multiprofissional deve apresentar, no que tange à atuação da(o) psicóloga(o), as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens ou texto corrido.

I - O Relatório Multiprofissional é composto de 5 (cinco) itens:

- a) Identificação;
- b) Descrição da demanda;
- c) Procedimento;
- d) Análise;
- e) Conclusão.

Identificação

§ 2º Neste item, a(o) psicóloga(o) deve fazer constar no documento:

I - Título: “Relatório Multiprofissional”;

II - Nome da pessoa ou instituição atendida: identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou por outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V - Nome das autoras(res): identificação do nome completo ou nome social completo das(os) profissionais responsáveis pela construção do documento, com indicação de sua categoria profissional e o respectivo registro em órgão de classe, quando houver.

Descrição da demanda

§ 3º Neste item, a(o) psicóloga(o), autora(or) do documento, deve descrever as informações sobre o que motivou a busca pelo processo de trabalho multiprofissional, indicando quem forneceu as informações e as demandas que levaram à solicitação do documento.

I - A descrição da demanda constitui requisito indispensável e deverá apresentar o raciocínio técnico-científico que justificará procedimentos utilizados pela(o) psicóloga(o) e/ou pela equipe multiprofissional, conforme o parágrafo 4º deste artigo.

Procedimento

§ 4º Devem ser apresentados o raciocínio técnico-científico, que justifica o processo de trabalho realizado pela(o) psicóloga(o) e/ou pela equipe multiprofissional, e todos os procedimentos realizados pela(o) psicóloga(o), especificando o referencial teórico que fundamentou suas análises e interpretações.

§ 5º A descrição dos procedimentos e/ou técnicas privativas da Psicologia deve vir separada das descritas pelos demais profissionais.

Análise

§ 6º Neste item orienta-se que cada profissional faça sua análise separadamente, identificando, com subtítulo, o nome e a categoria profissional.

§ 7º A(o) psicóloga(o) deve seguir as orientações que constam no § 5º do Art. 11 desta resolução (item Análise do Relatório Psicológico).

I - O relatório multiprofissional não isenta a(o) psicóloga(o) de realizar o registro documental, conforme Resolução CFP nº 01/2009 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

Conclusão

§ 8º A conclusão do relatório multiprofissional pode ser realizada em conjunto, principalmente nos

casos em que se trate de um processo de trabalho interdisciplinar.

§ 9º A(o) psicóloga(o) deve elaborar a conclusão a partir do relatado na análise, considerando a natureza dinâmica e não cristalizada do seu objeto de estudo, podendo constar encaminhamento, orientação e sugestão de continuidade do atendimento ou acolhimento.

I - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo dos profissionais, e os números de inscrição na sua categoria profissional, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

II - É facultado à(ao) psicóloga(o) destacar, ao final do relatório multiprofissional, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso, que se trata de documento extrajudicial e que não se responsabiliza pelo uso dado ao relatório multiprofissional por parte da pessoa, grupo ou instituição, após a sua entrega em entrevista devolutiva.

LAUDO PSICOLÓGICO - Conceito e finalidade

Art. 13 O laudo psicológico é o resultado de um processo de avaliação psicológica, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida.

I - O laudo psicológico é uma peça de natureza e valor técnico-científico. Deve conter narrativa detalhada e didática, com precisão e harmonia, tornando-se acessível e compreensível ao destinatário, em conformidade com os preceitos do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

II - Deve ser construído com base no registro documental elaborado pela(o) psicóloga(o), em conformidade com a Resolução CFP nº 01/2009, ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la, e na interpretação e análise dos dados obtidos por meio de métodos, técnicas e procedimentos reconhecidos cientificamente para uso na prática profissional, conforme Resolução CFP nº 09/2018 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

III - Deve considerar a demanda, os procedimentos e o raciocínio técnico-científico da profissional, fundamentado teórica e tecnicamente, bem como suas conclusões e recomendações, considerando a natureza dinâmica e não cristalizada do seu objeto de estudo.

IV - O laudo psicológico deve apresentar os procedimentos e conclusões gerados pelo processo de avaliação psicológica, limitando-se a fornecer as informações necessárias e relacionadas à demanda e relatar: o encaminhamento, as intervenções, o diagnóstico, o prognóstico, a hipótese diagnóstica, a evolução do caso, orientação e/ou sugestão de projeto terapêutico.

V - Nos casos em que a(o) psicóloga(o) atue em equipes multiprofissionais, e havendo solicitação de um documento decorrente da avaliação, o laudo psicológico ou informações decorrentes da avaliação psicológica poderão compor um documento único.

VI - Na hipótese do inciso anterior, é indispensável que a(o) psicóloga(o) registre informações necessárias ao cumprimento dos objetivos da atuação multiprofissional, resguardando o caráter do documento como registro e a forma de avaliação em equipe.

VII - Deve-se considerar o sigilo profissional na elaboração do laudo psicológico em conjunto com equipe multiprofissional, conforme estabelece o Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Estrutura

§ 1º O laudo psicológico deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens.

I - O Laudo Psicológico é composto de 6 (seis) itens:

a) Identificação;

- b) Descrição da demanda;
- c) Procedimento;
- d) Análise;
- e) Conclusão;
- f) Referências.

Identificação

§ 2º Neste item, a(o) psicóloga(o) deve fazer constar no documento:

I - Título: “Laudo Psicológico”;

II - Nome da pessoa ou instituição atendida: identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou por outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V - Nome da(o) autora(or): identificação do nome completo ou nome social completo da(do) psicóloga(o) responsável pela construção do documento, com a respectiva inscrição no Conselho Regional de Psicologia.

Descrição da demanda

§ 3º Neste item, a(o) psicóloga(o), autora(or) do documento, deve descrever as informações sobre o que motivou a busca pelo processo de trabalho prestado, indicando quem forneceu as informações e as demandas que levaram à solicitação do documento.

I - A descrição da demanda constitui requisito indispensável e deverá apresentar o raciocínio técnico-científico que justificará procedimentos utilizados, conforme o parágrafo 4º deste artigo.

Procedimento

§ 4º Neste item, a(o) psicóloga(o) autora(or) do laudo deve apresentar o raciocínio técnico-científico que justifica o processo de trabalho realizado pela(o) psicóloga(o) e os recursos técnico-científicos utilizados no processo de avaliação psicológica, especificando o referencial teórico metodológico que fundamentou suas análises, interpretações e conclusões.

I - Cumpre, à(ao) autora(or) do laudo, citar as pessoas ouvidas no processo de trabalho desenvolvido, as informações objetivas, o número de encontros e o tempo de duração do processo realizado.

II - Os procedimentos adotados devem ser pertinentes à complexidade do que está sendo demandado e a(o) psicóloga(o) deve atender à Resolução CFP nº 09/2018, ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

Análise

§ 5º Nessa parte do documento, a(o) psicóloga(o) deve fazer uma exposição descritiva, metódica, objetiva e coerente com os dados colhidos e situações relacionadas à demanda em sua complexidade considerando a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do seu objeto de estudo.

I - A análise não deve apresentar descrições literais das sessões ou atendimentos realizados, salvo quando tais descrições se justifiquem tecnicamente.

II - Nessa exposição, deve-se respeitar a fundamentação teórica que sustenta o instrumental técnico utilizado, bem como os princípios éticos e as questões relativas ao sigilo das informações. Somente deve ser relatado o que for necessário para responder a demanda, tal qual disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo.

III - A(o) psicóloga(o) não deve fazer afirmações sem sustentação em fatos ou teorias, devendo ter linguagem objetiva e precisa, especialmente quando se referir a dados de natureza subjetiva.

Conclusão

§ 6º Neste item, a(o) psicóloga(o) autora(or) do laudo deve descrever suas conclusões a partir do que foi relatado na análise, considerando a natureza dinâmica e não cristalizada do seu objeto de estudo.

I - Na conclusão indicam-se os encaminhamentos e intervenções, diagnóstico, prognóstico e hipótese diagnóstica, evolução do caso, orientação ou sugestão de projeto terapêutico.

II - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissional, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

III - É facultado à(o) psicóloga(o) destacar, ao final do laudo, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso, que se trata de documento extrajudicial e que não se responsabiliza pelo uso dado ao laudo por parte da pessoa, grupo ou instituição, após a sua entrega em entrevista devolutiva.

Referências

§ 7º Na elaboração de laudos, é obrigatória a informação das fontes científicas ou referências bibliográficas utilizadas, em nota de rodapé, preferencialmente.

PARECER PSICOLÓGICO - Conceito e finalidade

Art. 14 O parecer psicológico é um pronunciamento por escrito, que tem como finalidade apresentar uma análise técnica, respondendo a uma questão-problema do campo psicológico ou a documentos psicológicos questionados.

I - O parecer psicológico visa a dirimir dúvidas de uma questão-problema ou documento psicológico que estão interferindo na decisão do solicitante, sendo, portanto, uma resposta a uma consulta.

II - A elaboração de parecer psicológico exige, da(o) psicóloga(o), conhecimento específico e competência no assunto.

III - O resultado do parecer psicológico pode ser indicativo ou conclusivo.

IV - O parecer psicológico não é um documento resultante do processo de avaliação psicológica ou de intervenção psicológica.

Estrutura

§ 1º O parecer psicológico deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens.

I - O Parecer é composto de 5 (cinco) itens:

- a) Identificação;
- b) Descrição da demanda;
- c) Análise;
- d) Conclusão;
- e) Referências.

Identificação

§ 2º Neste item, a(o) psicóloga(o) deve fazer constar no documento:

I - Título: "Parecer Psicológico";

II - Nome da pessoa ou instituição objeto do questionamento (ou do parecer): identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas da

pessoa ou instituição cuja dúvida ou questionamento se refere;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V - Nome da(o) autora(or): identificação do nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o) responsável pela construção do documento, com a respectiva inscrição no Conselho Regional de Psicologia e titulação que comprove o conhecimento específico e competência no assunto.

Descrição da Demanda

§ 3º Destina-se à transcrição do objetivo da consulta ou demanda. Deve-se apresentar as informações referentes à demanda e finalidades do parecer.

I - A descrição da demanda deve justificar a análise realizada. Análise

§ 4º A discussão da questão específica do Parecer Psicológico se constitui na análise minuciosa da questão explanada e argumentada com base nos fundamentos éticos, técnicos e/ou conceituais da Psicologia, bem como nas normativas vigentes que regulam e orientam o exercício profissional.

Conclusão

§ 5º Neste item, a(o) psicóloga(o) apresenta seu posicionamento sobre a questão-problema ou documentos psicológicos questionados.

I - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissional, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

II - É facultado à(ao) psicóloga(o) destacar, ao final do parecer, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso, que se trata de documento extrajudicial e que não se responsabiliza pelo uso dado ao parecer por parte da pessoa, grupo ou instituição, após a sua entrega ao beneficiário, responsável legal e/ou solicitante do serviço prestado.

Referências

§ 6º Na elaboração de pareceres psicológicos, é obrigatória a informação das fontes científicas ou referências bibliográficas utilizadas, em nota de rodapé, preferencialmente.

SEÇÃO IV GUARDA DOS DOCUMENTOS E CONDIÇÕES DE GUARDA

Art. 15 Os documentos escritos decorrentes da prestação de serviços psicológicos, bem como todo o material que os fundamentaram, sejam eles em forma física ou digital, deverão ser guardados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, conforme Resolução CFP nº 01/2009 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

§ 1º A responsabilidade pela guarda do material cabe à(ao) psicóloga(o), em conjunto com a instituição em que ocorreu a prestação dos serviços profissionais.

§ 2º Esse prazo poderá ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial, ou em casos específicos em que as circunstâncias determinem que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.

§ 3º No caso de interrupção do trabalho da(do) psicóloga(o), por quaisquer motivos, o destino dos documentos deverá seguir o recomendado no Art. 15 do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

SEÇÃO V DESTINO E ENVIÓ DE DOCUMENTOS

Art. 16 Os documentos produzidos pela(o) psicóloga(o) devem ser entregues diretamente ao beneficiário da prestação do serviço psicológico, ao seu responsável legal e/ou ao solicitante, em entrevista devolutiva.

§ 1º É obrigatório que a(o) psicóloga(o) mantenha protocolo de entrega de documentos, com assinatura do solicitante, comprovando que este efetivamente o recebeu e que se responsabiliza pelo uso e sigilo das informações contidas no documento.

§ 2º Os documentos produzidos poderão ser arquivados em versão impressa, para apresentação no caso de fiscalização do Conselho Regional de Psicologia ou instâncias judiciais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Resolução CFP nº 01/2009 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

SEÇÃO VI PRAZO DE VALIDADE DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS

Art. 17 O prazo de validade do conteúdo do documento escrito, decorrente da prestação de serviços psicológicos, deverá ser indicado no último parágrafo do documento.

§ 1º A validade indicada deverá considerar a normatização vigente na área em que atua a(o) psicóloga(o), bem como a natureza dinâmica do trabalho realizado e a necessidade de atualização contínua das informações.

§ 2º Não havendo definição normativa, o prazo de validade deve ser indicado pela(o) psicóloga(o), levando em consideração os objetivos da prestação do serviço, os procedimentos utilizados, os aspectos subjetivos e dinâmicos analisados e as conclusões obtidas.

SEÇÃO VII ENTREVISTA DEVOLUTIVA

Art. 18 Para entrega do relatório e laudo psicológico, é dever da(o) psicóloga(o) realizar ao menos uma entrevista devolutiva à pessoa, grupo, instituição atendida ou responsáveis legais.

§ 1º Na impossibilidade desta se realizar, a(o) psicóloga(o) deve explicitar suas razões.

§ 2º Nos demais documentos produzidos com base nesta resolução, é recomendado à(ao) psicóloga(o), sempre que solicitado, realizar a entrevista devolutiva.

Art. 19 Esta resolução entrará em vigor em 90 dias a partir da data de sua publicação. Revogam-se a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019, sem prejuízo das demais disposições em contrário.

Gestão AmpliaPsi
setembro/2016 a setembro/2019

Conselheira Presidente: Silvana de Oliveira
Conselheira Vice-Presidente: Mariane Teixeira Netto Rodrigues
Conselheira Tesoureira: Fernanda Facchin Fioravanzo
Conselheira Secretária: Cristina Maranzana da Silva

Conselheiras/os efetivas/os

- Angelo Brandelli Costa
- Augusto Luis Fassina
- Cleon dos Santos Cerezer
- Cristina Maranzana da Silva
- Fernanda Facchin Fioravanzo
- Geisa Felippi
- Luciara Gervasio Itaqui
- Maria Josefina Franchini
- Mariane Teixeira Netto Rodrigues
- Mayte Raya Amazarray
- Michele Pens
- Patrícia de Moraes Silva
- Priscila Pavan Detoni
- Silvana de Oliveira
- Silvio Augusto Lopes Iensen

Conselheiros suplentes

- Andrielli Flores Fernandes Bastos
- Bruna Larissa Seibel
- Bruno Graebin de Farias
- Cibele Vargas Machado Moro
- Elisângela Mara Zanelatto
- Giovanni Cantarelli
- Manuele Montanari Araldi
- Nauro Mittmann

Projeto Gráfico e Diagramação: Engenho de Ideias

1ª edição

Porto Alegre, agosto de 2019.

Conheça outras publicações do CRPRS acessando crprs.org.br/publicacoes

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

P974 A psicoterapia na prática : cartilha de orientação / [organização: Geisa Felippi ... et al.]. –
Porto Alegre: [Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul], 2019.
47 p. : il.

Inclui anexos.

ISBN 978-85-67564-03-6

1. Psicoterapia. I. Felippi, Geisa. II. Itaqui, Luciara Gervasio. III. Stucky, Juliana Ledur. IV. Bubols,
Milena Nardini. V. Garcia, Lucio Fernando. VI. Título.

CDU 615.851

Bibliotecária responsável: Bruna Heller (CRB-10/2348)

Índice para catálogo sistemático:

1. Psicoterapia 615.851



45 Anos
fazendo a
diferença na
Psicologia

